



Priscilla Menezes

Direito Empresarial



Falência

Aspectos gerais

Art. 75, Lei n. 11.101/05. A falência, **ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos**, inclusive os intangíveis, da empresa.

(...)

Aspectos gerais

Art. 75, Lei n. 11.101/05. (...)

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 75, Lei n. 11.101/05. A falência, **ao promover o afastamento do devedor de suas atividades**, visa a **preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos**, inclusive os intangíveis, da empresa.

(...)

Art. 140, Lei n. 11.101/05. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

(...)

Art. 83, Lei n. 11.101/05. **A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial, a saber:
(...)
- V – créditos com privilégio geral, a saber:
- VI – créditos quirografários, a saber:
(..)
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
(...)

Art. 142, Lei n. 11.101/05. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, **ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:**

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

(...)

Pressupostos da falência

Art. 1º, Lei n. 11.101/05. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º, Lei n. 11.101/05. **Esta Lei não se aplica a:**

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Pressupostos da falência

Art. 94, Lei n. 11.101/05. Será decretada a falência do devedor que:

I – **sem relevante razão de direito**, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos **protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a **40 (quarenta) salários-mínimos** na data do pedido de falência;

II – **executado** por qualquer quantia líquida, **não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes** dentro do prazo legal;

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, **exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial**:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

(...)

(...)

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

(...)

Pressupostos da falência

(...)

§ 1º **Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência** com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º **Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos** na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º **Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.**

§ 5º **Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.**

Pressupostos da falência

Art. 105, Lei n. 11.101/05. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, **acompanhadas dos seguintes documentos:**

I – **demonstrações contábeis** referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

(...)

Pressupostos da falência

(...)

II – **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – **relação dos bens e direitos que compõem o ativo**, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – **prova da condição de empresário**, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – **os livros obrigatórios e documentos contábeis** que lhe forem exigidos por lei;

VI – **relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos**, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Pressupostos da falência

Art. 73, Lei n. 11.101/05. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Decretação da falência

Art. 98, Lei n. 11.101/05. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no **prazo de 10 (dez) dias**.

Parágrafo único. **Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94** desta Lei, o devedor poderá, **no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios**, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Decretação da falência

Art. 99, Lei n. 11.101/05. **A sentença que decretar a falência do devedor**, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o **termo legal da falência**, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o **prazo para as habilitações de crédito**, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

(...)

Decretação da falência

VI – **proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido**, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, **ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória** nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a **prisão preventiva** do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – **ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido"**, a data da decretação da falência e a **inabilitação** de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – **nomeará o administrador judicial**, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

(...)

Decretação da falência

XI – **pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos**, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – **ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento**, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de **edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores**.

Efeitos da falência sobre o falido

Art. 102, Lei n. 11.101/05. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Efeitos da falência sobre o falido

Art. 103, Lei n. 11.101/05. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Efeitos da falência sobre o falido

Art. 81, Lei n. 11.101/05. A decisão que decreta a falência da sociedade com **sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes**, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

(...)

Efeitos da falência sobre as obrigações do falido /universidades

Art. 77, Lei n. 11.101/05. A decretação da falência determina o **vencimento antecipado das dívidas** do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e **converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País**, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Efeitos da falência sobre as obrigações do falido /universidades

Art. 6º, Lei n. 11.101/05. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...)

Efeitos da falência sobre as obrigações do falido /universidades

Art. 76, Lei n. 11.101/05. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.**

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Efeitos da falência sobre as obrigações do falido /universidades

Art. 116, Lei n. 11.101/05. A decretação da falência suspende:

- I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;
- II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Efeitos da falência sobre as obrigações do falido /universidades

Art. 76, Lei n. 11.101/05. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.**

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Efeitos da falência sobre as obrigações do falido /universidades

Art. 117, Lei n. 11.101/05. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento **reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida** ou **for necessário à manutenção e preservação de seus ativos**, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até **90 (noventa) dias**, contado da assinatura do termo de sua nomeação, **para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato**.

§ 2º A **declaração negativa ou o silêncio** do administrador judicial confere ao contraente o **direito à indenização**, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 118, Lei n. 11.101/05. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, **poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos**, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 28 , Lei n. 11.101/05. **Não havendo Comitê de Credores**, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, **se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido**, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

(...)

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, **poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;**

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

V – tratando-se de **coisas vendidas a termo**, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e **não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço**, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

VI – na **promessa de compra e venda de imóveis**, aplicar-se-á a legislação respectiva;

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

Efeitos da falência sobre os contratos do falido /universidades

Art. 119, Lei n. 11.101/05. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

(...)

IX – os **patrimônios de afetação**, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Arrecadação e realização do ativo

Art. 139, Lei n. 11.101/05. **Logo após a arrecadação dos bens,** com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 75, Lei n. 11.101/05. (...)

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da **celeridade** e da economia processual.

Art. 140, Lei n. 11.101/05. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes **formas**, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos **em bloco**;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou **unidades produtivas isoladamente**;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos **estabelecimentos** do devedor;
- IV – alienação dos **bens individualmente considerados**.

(...)

Arrecadação e realização do ativo

Art. 891, CPC. Não será aceito lance que ofereça **preço vil**.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 75, Lei n. 11.101/05. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e **otimizar** a utilização produtiva dos bens, **ativos e recursos produtivos**, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 142, Lei n. 111.101/05. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à **alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:**

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

(...)

Arrecadação e realização do ativo

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º **A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.**

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º **A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz,** no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por **pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:**

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

Ação declaratória de ineficácia

Art. 129, Lei n. 11.101/05. São **ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:**

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor **dentro do termo legal**, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado **dentro do termo legal**, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, **dentro do termo legal**, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

(...)

Ação declaratória de ineficácia

IV – a prática de atos a título gratuito, **desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;**

V – a renúncia à herança ou a legado, **até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;**

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Ação declaratória de ineficácia

Art. 131, Lei n. 11.101/05. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 129, Lei n. 11.101/05. (...)

- I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Ação revocatória

Art. 130, Lei n. 11.101/05. São **revogáveis** os atos praticados com a **intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.**

Ação declaratória de ineficácia	Ação revocatória
Ineficácia objetiva	Ineficácia subjetiva
Art. 129, Lei n. 11.101/05	Art. 130, Lei n. 11.101/05
Não depende de prova de intenção fraudulenta	Depende de prova do conluio e demonstração do prejuízo para a massa
Pode ser declarada de ofício pelo juiz	Não pode ser declarada de ofício pelo juiz
Sem prazo	Prazo de 3 anos

Pedido de restituição

Art. 85, Lei n. 11.101/05. O **proprietário** de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

(...)

Pedido de restituição

Art. 85, Lei n. 11.101/05. (...)

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Súmula 417, STF

Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Art. 86. Proceder-se-á à **restituição em dinheiro**:

- I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;
- II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
- III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no **art. 151 desta Lei**.

Embargos de terceiro

Art. 674, CPC. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

(...)

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Pagamento do passivo

Art. 149, Lei n. 11.101/05. **Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais**, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, **atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei**, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

(...)

Ordem legal de pagamento	Base legal – Lei n. 11.101/05
Créditos trabalhistas de natureza salarial referentes aos últimos 3 meses antes da decretação da falência e limitados a 5 salários mínimos por trabalhador	Art. 151
Despesas de pagamento antecipado para administração da falência	Art. 150
Restituições em dinheiro	Art. 86
Créditos extraconcursais	Art. 84
Créditos concursais	Art. 83

Pagamento do passivo

Art. 151, Lei n. 11.101/05. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 150, Lei n. 11.101/05. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Ordem legal de pagamento	Base legal – Lei n. 11.101/05
Créditos trabalhistas de natureza salarial referentes aos últimos 3 meses antes da decretação da falência e limitados a 5 salários mínimos por trabalhador	Art. 151
Despesas de pagamento antecipado para administração da falência	Art. 150
Restituições em dinheiro	Art. 86
Créditos extraconcursais	Art. 84
Créditos concursais	Art. 83

Art. 86 , Lei n. 11.101/05. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas **após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.**

Ordem legal de pagamento	Base legal – Lei n. 11.101/05
Créditos trabalhistas de natureza salarial referentes aos últimos 3 meses antes da decretação da falência e limitados a 5 salários mínimos por trabalhador	Art. 151
Despesas de pagamento antecipado para administração da falência	Art. 150
Restituições em dinheiro	Art. 86
Créditos extraconcursais	Art. 84
Créditos concursais	Art. 83

Pagamento do passivo

Art. 84 , Lei n. 11.101/05. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Ordem legal de pagamento	Base legal – Lei n. 11.101/05
Créditos trabalhistas de natureza salarial referentes aos últimos 3 meses antes da decretação da falência e limitados a 5 salários mínimos por trabalhador	Art. 151
Despesas de pagamento antecipado para administração da falência	Art. 150
Restituições em dinheiro	Art. 86
Créditos extraconcursais	Art. 84
Créditos concursais	Art. 83

Pagamento do passivo

Art. 83, Lei n. 11.101/05. **A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150** (cento e cinquenta) **salários-mínimos por credor**, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - **créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado**;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – **créditos com privilégio especial**, a saber:
(...)
- V – **créditos com privilégio geral**, a saber:
(...)
- VI – créditos quirografários, a saber:
(...)
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, **inclusive as multas tributárias**;
- VIII – **créditos subordinados**, a saber:
(...)

Extinção das obrigações do falido

Art. 158, Lei n. 11.101/05. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.